EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.417 - RJ (2018/0176800-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS	:	EDSON CAVALCANTI SCHETTINE DE AGUIAR E OUTRO(S) - RJ082982
		JOSÉ GUILHERME FONTES DE AZEVEDO COSTA - RJ126729
		CARLOS AUGUSTO MORAIS CORREIA LIMA - SP299827
EMBARGADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS JULGADOS NO TRIBUNAL *A QUO*. TESE DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO STJ. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO INTACTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos não merecem acolhida.

2. Conforme outrora expresso, os presentes autos já foram objeto de decisão favorável no STJ, a qual acolheu o pleito da parte recorrente e reconheceu a omissão do Tribunal regional no que tangia à superveniência de **alteração legislativa que modificou beneficamente** a sanção tributária a ela imposta.

3. Como constou do relatório da decisão lavrada pelo eminente Min. Humberto Martins, *"a recorrente alegou que ocorrera modificação da penalidade pela Lei n. 11.941/2009, de modo que a multa deveria sofrer revisão, porquanto previsto no art. 106 do CTN"* (fl. 610, e-STJ).

4. Acolhidos os Embargos Declaratórios, foram devolvidos os autos para a Corte de origem, que reconheceu a lacuna e a colmatou, readequando a penalidade imposta para aquela prevista no **art. 32, II, da Lei 8.212/1991.**

5. Deve-se salientar, conforme colacionado alhures pelo Tribunal regional, que *"a Embargante pretende agora fazer incidir penalidade diversa da que lhe foi originalmente imputada, questão que não foi debatida na sua inicial".*

6. É prudente reprisar trecho da ementa do julgamento dos Embargos Declaratórios na segunda instância, que rechaça qualquer dúvida quanto a isso ao dizer: *"A pretensão da embargante, nesse estágio processual, foi a de* ***somente reduzir a multa antes prevista de 100% (...)*** *Qualquer outra pretensão nesse momento processual caracteriza inovação que não se admite (...). Isto porque,* ***nas razões de agravo interno, o pedido foi o de afastamento da multa de 100% para ser aplicado o percentual de 2%, máximo de 20%, previsto no art. 32-A , II, da Lei n° 8.212/91 (...)"*** (fls. 869-870, e-STJ).

7. Convém advertir que ajuizar novo recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no

art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.
8. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 28 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator